

**AgRg no AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU
TELEFÔNICO Nº 26 - DF (2019/0081543-6)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DIEGO FREITAS RIBEIRO**
ADVOGADOS : **SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO** -
BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO** - RJ023532
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO -
BA014129
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -
BA014471
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS** - BA017217
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
ADVOGADOS : **GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO** - DF030789
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA -
BA017449
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533

Superior Tribunal de Justiça

RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO -
DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
DANIELA SCARIOT - RS110864
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE -
RJ222950
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. LEGALIDADE.

1. Hipótese em que se impugna, em autos arquivados, decisão que deferiu requerimentos de quebra de sigilos bancário e fiscal do investigado, de forma aparentemente extemporânea. Primeira decisão proferida em 2019, e o recurso foi apresentado este ano, 2023. Inquérito que não é exclusivamente policial e, portanto, rigorosamente inquisitivo.

Alegações analisadas como expressão máxima do direito de defesa.
2. Não há falar em nulidade, visto que a decisão está ancorada em

requerimento do Ministério Público Federal, o qual, após traçar todo o panorama investigatório do Inq n. 1.258/DF (Operação Faroeste), asseverou ser necessário o aprofundamento da investigação mediante as quebras de sigilos sugeridas diante do cenário de crimes de corrupção, tráfico de influência, lavagem de ativos e formação de organização criminosa, com a possível participação de desembargadores e juízes do TJBA e de advogados (dentre estes o agravante).

3. O sistema processual vigente acolhe a técnica da fundamentação per relacionem, apresentados os elementos de convicção do julgador, ainda que de modo sucinto.

4. Ressalta-se que, posteriormente ao ato atacado, a parte insurgente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n.12.850/2013. O tema da ausência de justa causa por falta de indício de participação nos fatos, manifestada na resposta preliminar, será oportunamente apreciado, por ocasião do juízo de recebimento da denúncia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de agosto de 2023 (Data do Julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU
TELEFÔNICO Nº 26 - DF (2019/0081543-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DIEGO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -
BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO -
BA014471
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385

RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA -
BA017449
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI -
DF049341
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
DANIELA SCARIOT - RS110864
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE -
RJ222950
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL.
MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE
SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. LEGALIDADE.

1. Hipótese em que se impugna, em autos arquivados, decisão que deferiu requerimentos de quebra de sigilos bancário e fiscal do investigado, de forma aparentemente extemporânea. Primeira decisão proferida em 2019, e o recurso foi apresentado este ano, 2023. Inquérito que não é exclusivamente policial e, portanto, rigorosamente inquisitivo. Alegações analisadas como expressão máxima do direito de defesa.
2. Não há falar em nulidade, visto que a decisão está ancorada em requerimento do Ministério Público Federal, o qual, após traçar todo o panorama investigatório do Inq n. 1.258/DF (Operação Faroeste), asseverou ser necessário o aprofundamento da investigação mediante as quebras de sigilos sugeridas diante do cenário de crimes de corrupção, tráfico de influência, lavagem de ativos e formação de organização criminosa, com a possível participação de desembargadores e juízes do TJBA e de advogados (dentre estes o agravante).
3. O sistema processual vigente acolhe a técnica da fundamentação *per relacionem*, apresentados os elementos de convicção do julgador, ainda que de modo sucinto.
4. Ressalta-se que, posteriormente ao ato atacado, a parte insurgente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013. O tema da ausência de justa causa por falta de indício de participação nos fatos, manifestada na resposta preliminar, será oportunamente apreciado, por ocasião do juízo de recebimento da denúncia.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FREITAS RIBEIRO contra decisão que rejeitou a impugnação oposta à decisão que deferiu requerimentos de quebra de sigilos bancário e fiscal do investigado.

A parte agravante reitera o argumento de que a decisão é nula por ausência de fundamentação, não sendo permitida a motivação *a posteriori*.

Nesse passo, sustenta que "o nome do agravante aparece apenas 01 (uma) vez em toda a decisão, tão somente na penúltima folha (fl. 77), onde consta a tabela com os nomes das pessoas cujo afastamento do sigilo foi autorizado" (fl. 1.031).

Em contraminuta, o Ministério Público Federal teceu as seguintes

considerações (fls. 1.042-1.046):

O recurso não comporta conhecimento. É inegável que o direito de defesa é uma garantia fundamental no âmbito do processo penal, assegurado pela Constituição Federal e por diversos tratados internacionais. Uma das manifestações desse direito é o acesso aos autos do processo, o que permite à defesa conhecer as provas, acompanhar as diligências e tomar as medidas cabíveis para proteger os interesses do acusado.

No caso em análise, verifica-se que a defesa do agravante DIEGO FREITAS RIBEIRO teve acesso aos autos do processo em momento oportuno, conforme evidenciado na decisão combatida. Entretanto, não a impugnou no prazo legalmente estabelecido. Destarte, evidente a extemporaneidade do recurso interposto, seu não conhecimento não merece reparo.

Não se desconhece decisões dos Tribunais Superiores relativizando a interposição de recursos pela defesa fora do prazo legalmente previsto, notadamente no bojo de inquéritos, que possuem natureza nitidamente inquisitiva. Todavia, tal mitigação, não importa em poder de impugnação *ad infinitum*, como se pretende no caso posto em mesa.

Decerto, a decisão impugnada data de 29 de março de 2019, os patronos do agravante DIEGO FREITAS RIBEIRO possuem acesso aos autos, frise-se, por oportuno, desde 4 de outubro de 2022 (fl. 905), mas somente em 8 de março de 2023 apresentam impugnação à decisão que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal em relação a ele, em cenário de absoluta extemporaneidade.

Para além disso, como bem ressaltado pelo Min. Relator, o agravante DIEGO FREITAS RIBEIRO também impugna referida decisão em defesa preliminar apresentada no bojo da Apnº 987/DF, sede adequada para analisar as alegações de ausência de justa causa.

Por outro lado, quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante DIEGO FREITAS RIBEIRO, vez que o pedido realizado pelo MPF baseou-se em elementos concretos dos autos, notadamente no RIF nº 39.385, no qual se constatou relevante movimentação financeira do investigado, bem como de sua relação de proximidade com RUI BARATA.

Na ocasião, a investigação da evolução patrimonial das pessoas físicas e jurídicas mencionadas, bem como possíveis movimentações financeiras ocorridas em datas próximas aos fatos relatados, trouxeram evidências suficientes, para, de forma adequada e proporcional, credenciar o deferimento das medidas investigativas implementadas.

Repise-se, por relevante, que investigado RUI BARATA, naquele momento foi apontado como filho da Desembargadora LÍGIA CUNHA, contra quem foi aviada representação no Conselho Nacional de Justiça, apontando suposto tráfico de influência, em atuações encobertas pelo advogado THIAGO PHILETO, para evitar vinculação daquele perante a Corte de sua genitora.

Apresentou-se, assim, conjuntura fática de possível atuação criminosa do agravante com RUI BARATA, o qual, além de pesar a pecha de ter aberto escritório na região de Barreiras, para advogar sob a proteção de sua genitora, a Desembargadora LÍGIA CUNHA, cujo ingresso, em segundo grau, lá se deu, teve

movimentações suspeitas trazidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF, fato observado também com THIAGO PHILETO, na ordem de R\$ 23.839.891,00 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais), sendo que R\$ 4.032.585,00 (quatro milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) estão ligados a GECIANE MATURINO.

Nesse ponto específico, sobreleve-se que o agravante DIEGO FREITAS, teve movimentações suspeitas sinalizadas pelo COAF, na ordem de R\$ 3.851.016,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e dezesseis reais), associadas ao investigado LUIZ RICARDI, sendo que ele era Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, juntamente na vaga da OAB/BA, que tinha o advogado RUI BARATA como então Juiz Titular.

Postou-se, naquela quadra temporal, possível retrato criminoso em que os advogados ROSIMERI ZANETTI, RICARDO TRES e IRENILTA CASTRO tiveram atuação conjunta na lavratura do acordo no bojo da Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, idealizado por ADAILTON MATURINO, com movimentações suspeitas grafadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF respectivamente, na ordem de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais), R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e R\$ 23.102.207,00 (vinte e três milhões, cento e dois mil, duzentos e sete reais).

Em acréscimo, esquadrinhou-se a moldura criminosa em derredor do advogado JULIO CESAR CAVALCANTI, o qual, não obstante tivesse vinculação funcional com o Tribunal de Justiça, assina o acordo na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, como testemunha, funciona como patrono em causa de LUIZ RICARDI, apresentando movimentações suspeitas talhadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF/MF, no montante de R\$ 3.321.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e um mil reais).

Tais circunstâncias, repita-se, foram bem evidenciadas e justificaram a medida cautelar em relação ao agravante DIEGO FREITAS RIBEIRO, ante a magnitude as movimentações financeiras grafadas pela inteligência financeira, numa composição fática que ilustrava a sua integração na organização criminosa capitaneada por RUI BARATA.

Ademais, não custa lembrar que, após a solidificação do arcabouço probatório, ofereceu-se denúncia em face agravante do DIEGO FREITAS RIBEIRO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013, não se perdendo de foco que existem outras frentes investigatórias em seu desfavor já fase final de conclusão.

Assim, a irretocável decisão fustigada não carece de qualquer tipo de reparo, vez que as medidas investigativas deferidas foram adequadas, proporcionais e devidamente justificadas, inexistindo qualquer tipo de nulidade ou ausência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, em 29 de março de 2019 (fls. 69-78), atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, determinei o afastamento do sigilo bancário no inquérito instaurado para apurar a existência de organização criminosa voltada à prática de venda de decisões judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Inq n. 1.258/DF). No dia 2 de dezembro de 2019 (fls. 319-325), deferi também o afastamento do sigilo fiscal dos investigados atingidos pela decisão anterior, dentre os quais DIEGO FREITAS RIBEIRO.

Às fls. 1.021-1.022, proferi a decisão ora agravada nestes termos:

Vislumbro aparente extemporaneidade do recurso articulado por DIEGO FREITAS RIBEIRO, já que, desde 4 de outubro de 2022 (fl. 905), seus patronos possuem acesso ao sistema eletrônico do Superior Tribunal de Justiça para acompanhamento desta cautelar, vinculada a inquérito que não é exclusivamente policial e, portanto, rigorosamente inquisitivo. Nada obstante, passo a analisar as alegações deduzidas como expressão máxima do direito de defesa.

Por meio da petição de fls. 910-920, o insurgente sustenta que a Procuradoria-Geral da República distorceu os fatos, de forma a parecer que houve movimentação bancária de mais de três milhões de reais, quando "o valor transferido entre Luiz Ricardi e Diego Freitas Ribeiro foi de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (fl. 912).

Assevera que não havia uma relação de substituição imediata no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia com RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, coinvestigado.

Alega, por fim, que a decisão padece de fundamentação concreta, sendo de se registrar que (fl. 918):

[...] diante do mesmo contexto fático, esta Douta Relatoria indeferiu o pedido de busca e apreensão requerido pelo MPF em desfavor de Diego Freitas Ribeiro e Outros (PBAC n. 10/DF), numa decisão que cuidou de analisar, de maneira individualizada, todas as imputações formuladas aos representados, o que não ocorreu no presente caso, eivando de nulidade absoluta a decisão ora farpeada.

Não há falar em nulidade qualquer, visto que a decisão está ancorada em requerimento do Ministério Público Federal, o qual, após traçar todo o panorama investigatório do Inq n. 1.258/DF, asseverou ser necessário o aprofundamento da investigação mediante as quebras sugeridas.

O advogado DIEGO FREITAS RIBEIRO foi alvo da medida cautelar, tendo em vista a existência de movimentações financeiras atípicas com outro investigado (fl. 41). A relação de substituição no Tribunal Regional Eleitoral mencionada, ainda que inexistente, não tem o relevo dado pela parte, senão o vínculo de amizade com RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO.

Foi, assim, justificada à época, como medida necessária e proporcional, a investigação acerca da evolução patrimonial das

peessoas físicas e jurídicas referidas, além de eventuais movimentações financeiras ocorridas em datas próximas às dos fatos reportados.

Tratava de aparente cenário de crimes de corrupção, tráfico de influência, lavagem de ativos e formação de organização criminosa, com a participação de desembargadores e juízes do Tribunal de Justiça da Bahia, advogados, produtores rurais, entre outros personagens, em esquema grandioso de venda de decisões judiciais.

Vale consignar que, posteriormente ao ato atacado, DIEGO FREITAS RIBEIRO foi denunciado na APn n. 987/DF, juntamente com RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO, como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 3º e 4º, II e IV, da Lei n. 12.850/2013. O tema da ausência de justa causa por falta de indício de participação nos fatos, manifestada na resposta preliminar, será oportunamente apreciado, por ocasião do juízo de recebimento da denúncia.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 928-929, para, conhecendo da impugnação, rejeitá-la.

Retornem-se os autos ao arquivo.

O então investigado, ora agravante, não se desicumbiu de demonstrar qualquer equívoco, na medida em que, de forma genérica, repisa a alegação de falta de fundamentação do primeiro pronunciamento judicial.

A despeito da ausência de relação nominal no corpo da decisão, é evidente que esta foi pautada na representação para quebra do sigilo bancário dos investigados e pessoas jurídicas indicadas, tendo em vista os itens 110 a 114 (especificamente) e 153 a 158 da manifestação ministerial.

A partir daí, foi traçado um panorama da investigação, em que se desenhou cenário hipotético de crimes de corrupção, tráfico de influência, lavagem de ativos e formação de organização criminosa, com a possível participação de desembargadores e juízes do TJBA e de advogados (dentre estes o agravante), razão pela qual se fez imprescindível a medida.

Ao final, deferi a quebra do sigilo bancário de aproximadamente 70 pessoas físicas e jurídicas, com base no art. 156 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 1º, § 4º, VI, e 3º da Lei Complementar n. 105/2001. Posteriormente, foi autorizado o afastamento do sigilo fiscal dos investigados e a extensão requerida pela autoridade policial.

O sistema processual vigente acolhe a técnica da fundamentação *per relacionem*, apresentados os elementos de convicção do julgador, ainda que de modo sucinto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A circunstância de a magistrada ter se utilizado de fundamentação *per relacionem*, valendo-se da argumentação contida na promoção do Ministério Público, não gera invalidade do mandado de busca e apreensão, pois referido instrumento foi fundamentado com base na precedida investigação policial, inclusive com monitoramento da residência investigada, ante a atípica movimentação lá constatada.

Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malferir os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp n. 1.443.593/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/6/2015).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 735.498/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADOÇÃO EXCLUSIVA DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA PELO JULGADOR.

1. A fundamentação *per relationem* é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça bem como pelo Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível, no entanto, que o julgador agregue fundamentos próprios.

2. A mera transcrição do parecer do Ministério Público não é apta a suprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 546.699/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0081543-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no AgRg no
QuebSig 26 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

PAUTA: 16/08/2023

**JULGADO: 16/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA****Relator**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219

C542516154721990:1@

2019/0081543-6 - QuebSig 26 - Petição 2023/00951083-9 (ArRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0081543-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no AgRg no
QuebSig 26 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
DANIELA SCARIOT - RS110864
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE - RJ222950
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADOS : SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA014471
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217
MAURÍCIO BAPTISTA LINS - BA018411
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
LIANA NOVAES MONTENEGRO - BA025723
MARCELO MARAMBAIA CAMPOS - BA019523
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
ANTÔNIO ALCEBIÁDES VIEIRA BATISTA DA SILVA - BA017449
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774

C54251615472998:1@

2019/0081543-6 - QuebSig 26 / DF - 2019/0081543-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0081543-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no AgRg no
QuebSig 26 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
RAFAEL BRUNO DE SÁ - BA033954
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF042238
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
CAIO MOUSINHO HITA - BA043776
THAIS DINIZ COELHO DE SOUZA - DF040974
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA - DF059848
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
DANIELA SCARIOT - RS110864
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF0059414
LUCAS TAKAMATSU GALLI - DF061880
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE - RJ222950
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - BA058745
JOÃO MENEZES CANNA BRASIL FILHO - BA063647

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.